



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

**Resolução N° .....230...../2004**  
**Sessão: 38ª Ordinária de 17 de março de 2004.**  
**Processo de Recurso N°: 1/002618/2002**  
**Auto de Infração N°: 1/200207950**  
**Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância.**  
**Recorrido: Cleane Calçados Ltda.**  
**Relator: Vito Simon de Moraes**

**EMENTA: ICMS - FALTA DE EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DE MAPA RESUMO DE ECF - Auto de Infração IMPROCEDENTE em face do contribuinte ser dispensado da utilização do Mapa Resumo. Decisão com base no art. 403 §1º Dec. 24.569/97. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão Unânime.**

## **RELATÓRIO**

Consta no relato do auto de infração que o contribuinte deixou de solicitar autorização para impressão do Mapa Resumo, deixando também de escritura-lo, referente ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF, no período de 07.01.2000 a 21.01.2002, totalizando 682 Mapas Resumos que deixaram de ser confeccionados.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 878, inciso VII, alínea "a" do Decreto 24.569/97, exigindo multa de 160 UFIR por cada mapa resumo não emitido.

Às Informações Complementares, o autuante esclarece:

- Que solicitou ao contribuinte a documentação necessária à realização da fiscalização Baixa no Equipamento Emissor de Cupom Fiscal do período de 07 de janeiro de 2000 a 05 de abril de 2002;
- Que o contribuinte deixou de apresentar os Mapas Resumos de ECF 1
- Que a empresa só possui um ECF mas utiliza os procedimentos do artigo 409 do Decreto 24.569/97 1
- Que analisando a leitura X de nº 0485, constatamos que foram realizadas 682 reduções Z e que a empresa deixou de confeccionar os documentos de Mapas Resumos.

A autuada ingressa nos autos para impugnar o feito fiscal alegando em seu favor que está amparada pelo § 10, item XVIII, do artigo 403 , inciso 1, do Decreto 24.569/97.

Alega ainda em seu defensorio que a autuação não observa o princípio da legalidade.

Como a decisão ABSOLUTÓRIA exarada em 1ª Instância contraria os interesses do Estado, foi interposto de ofício o recurso oficial.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Analisando as peças que instruem os autos, verificamos que efetivamente assiste razão à impugnante.

Esclareçamos porém, que não se pode dizer que a autuação foi arbitrária e abusiva, porquanto, as obrigações acessórias são postas pela legislação para serem cumpridas, e a não observância das mesmas sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação.

No entanto, no caso que aqui se discute, o contribuinte está dispensado de utilizar o Mapa Resumo por força do que dispõe o § 10 do artigo 403 do Decreto 24.569/97. Vejamos então:

"§ 11 - O mapa a que se refere o caput poderá ser dispensado para estabelecimento que possuam até três ECF's".

No tocante ao argumento do autuante de que o contribuinte possui um (01) ECF mas utiliza os procedimentos do artigo 409 do RICMS, ressalte se que a legislação não alcança o caso que aqui se analisa.

Esclareça se ainda que no tocante à falta de utilização de Mapas Resumos, a infração existe, mas não existe penalidade a impor pela falta de inobservância aos preceitos legais contidos no artigo 403 do Decreto 24.569/97.

Com efeito, a sanção imposta pelo autuante diz respeito ao uso irregular de equipamento de uso fiscal, não constando penalidade específica para o caso ocorrido nos autos. Observemos então, tal penalidade:

"Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso."

VII faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal..

a) omissão de documento de controle, bem como sua emissão ilegível, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 160 (cento e sessenta) UFIR por documento".

Observa se assim, que a penalidade se refere aos documentos de controle, aqueles que são emitidos pelo próprio equipamento.

Como se sabe, os documentos de controle emitidos pelo equipamento são: Memória Fiscal, Leitura X e Leitura Z, e nunca o Mapa Resumo que inclusive necessita de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais AIDF (art. 377, § 80).

Desta forma, constata se uma infração sem que haja penalidade específica para punir o infrator pelo ilícito praticado.

No caso presente, não se pode punir o contribuinte pois que não praticou nenhum ilícito, haja vista ser dispensado de utilização de Mapa Resumo.

VOTO

Pelas considerações expostas **voto** no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de exarada na 1º instância, julgando IMPROCEDENTE a presente Ação Fiscal, nos termos do voto do relator e em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

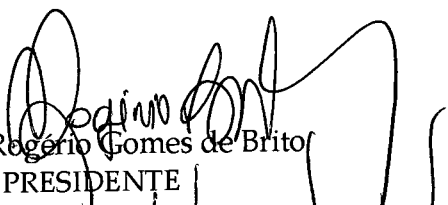
É como voto.

## DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é  
recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância.** e recorrido: **Cleane Calçados  
Ltda.**

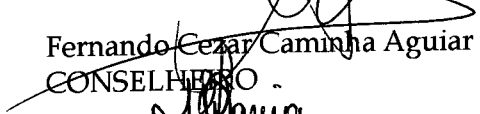
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de  
Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial,  
negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Absolutória exarada pela 1ª  
Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente Ação Fiscal, nos termos do  
voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer da douda  
Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza aos 14 de  
junho de 2004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

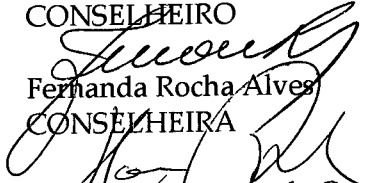
  
Manoel Marcelo A Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cesar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTE:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO